



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 258/17 – GPC

Carazinho, 28 de dezembro de 2017.

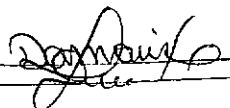
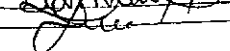
Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Hoppen
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 20901
Hora 11:30

Veto Total ao PLC 004/17.

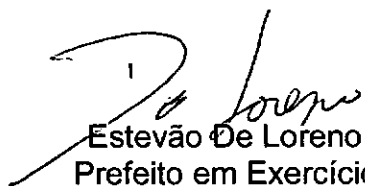
08 JAN. 2018

Senhor Presidente:

Res.: 
Ass.: 

No uso das prerrogativas que me confere o parágrafo 1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município, venho apor **VETO TOTAL** ao PLC nº 004, de autoria do Vereador Daniel Weber a Lei Complementar nº 03/85 aprovada por esse Legislativo, contida no OP 252/17, pelas razões constantes na Informação nº 1396/2017, oriunda da Procuradoria Geral do Município, cópia anexa.

Atenciosamente,


Estevão De Loreno
Prefeito em Exercício

MBS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA GERAL

INFORMAÇÃO Nº 1396/2017

DE: PROCURADORIA GERAL

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 004/17

Prezados:

Ao tempo em que o cumprimentamos cordialmente, considerando o Projeto de Lei supracitado, de autoria do Vereador Daniel Weber, em anexo, informamos o seguinte:

Referido Projeto de Lei, acrescenta o Capítulo V – Das Piscinas de Uso Coletivo e Similares à Lei Complementar nº 003/85 – Código de Posturas e dá outras providências, renumerando os demais capítulos.

Entretanto, entende esta Procuradoria-Geral, que o artigo 1º do Projeto de Lei nº 004/17 contem um erro formal, pois já existe no código de posturas o capítulo V, que trata sobre uma matéria diversa da constante no Projeto de Lei nº 004/2017, vejamos o que aduz o capítulo V da Lei Complementar nº 03/85:

CAPÍTULO V - DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS CASAS

Art. 40. A denominação dos logradouros e serviços públicas cabe, privativamente, ao Município.

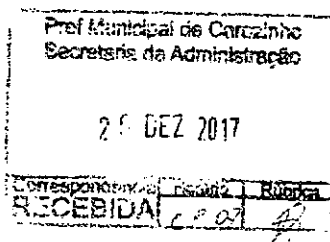
§ 1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros, ligados a vida nacional.

§ 2º Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicas de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º As homenagens póstumas só serão permitidas após 2 (dois) anos de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º A municipalidade não pode mudar as denominações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.



Art. 41. As placas designativas de nomes poderão indicar, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 42. Dado o nome a uma via pública ou logradouro serão colocadas as placas, como segue:

a) nas Ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, no mínimo duas em cada Rua, uma de cada lado do prédio da esquina, ou, na falta deste, em poste colocado no terreno baldio;

b) nos largos e praças serão colocadas a direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

§ 1º É permitido a identificação das Ruas, praças e logradouros, através de placas indicativas colocadas nos passeios que, quando colocadas por particulares ou associações, deverão ter autorização expressa da municipalidade.

§ 2º Nas placas indicativas referidas no parágrafo anterior, e permitido a identificação de quem a colocou, a título de propaganda, devendo esta ser em caracteres menores que os da identificação da Rua, praça ou logradouro, e logo abaixo desta.

§ 3º O Executivo providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta data, a colocação de placas nas Ruas que não estiverem de acordo com este artigo.

Art. 43. A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.

§ 2º O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da Rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 44. Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.

Assim, pretende o Nobre Vereador, acrescentar o capítulo V, na Lei Complementar nº 03/85, renumerando os demais capítulos, entretanto, referida alteração é Inconstitucional, por conter um erro formal, pois já existe o referido capítulo na Lei Complementar supramencionada, e ainda, a numeração dos artigos do projeto de lei proposto, não respeita a ordem cronológica da Lei Complementar nº 03/85.

Ademais, referido Projeto de Lei, não obedece ao contido no artigo 10. da Lei Complementar nº 95/98, vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste:

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Do exposto, SUGERE, esta Procuradoria-Geral o veto total ao presente Projeto de Lei complementar, por entender que o mesmo é Inconstitucional, **fornecendo assim** subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise deste e a decisão pelo VETO TOTAL ou aprovação da Lei Complementar nº 004/17, conforme artigo 35, §1, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as nossas atenciosas saudações e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Carazinho, 22 de dezembro de 2017.

Antônio Aziz

OAB/RS 66.912
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Carazinho